



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MINISTÉRIO PÚBLICO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR DE PORTO ALEGRE

Procedimento nº **00832.003.214/2021** — Inquérito Civil

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE
DIREITO DA ___ VARA CÍVEL DA COMARCA DE
PORTO ALEGRE:**

COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA

DISTRIBUIÇÃO PREFERENCIAL A 15ª OU 16ª

VARA CÍVEL - PROVIMENTO Nº 39/93 - CGJ



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MINISTÉRIO PÚBLICO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR DE PORTO ALEGRE

Procedimento nº 00832.003.214/2021 — Inquérito Civil

O **MINISTÉRIO PÚBLICO**, por intermédio da Promotoria de Justiça Especializada de Defesa do Consumidor, com endereço na Rua Santana, 440, 8º andar, Bairro Santana, CEP: 90.040-371, nesta Capital, endereço eletrônico consumidorprocessual@mprs.mp.br, propõe **AÇÃO COLETIVA DE CONSUMO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA** contra a empresa **RARÓZ AGROINDÚSTRIA DO SUL LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº 90.358.938/0001-70, com sede na Rodovia BR 472, Km 80 (caixa postal 120), Bairro Trevo, Itaqui/RS, CEP 97.650-000, telefone (55) 3433-1124, endereço eletrônico raroz@raro.com.br e industria@raro.com.br, a ser citada na pessoa de seu representante legal, pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos:

1. DOS FATOS:

Esta ação coletiva de consumo tem origem no Inquérito Civil nº 00832.003.214/2021, instaurado nesta Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor a partir de documentação remetida pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Serviço de Inspeção de Produtos de Origem Vegetal) com o objetivo de apurar irregularidades praticadas pela investigada, no que diz respeito ao acondicionamento e comercialização dos produtos Arroz beneficiado polido, longo fino, da marca Arrozal.

Em fiscalização realizada pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, foram constatadas as seguintes irregularidades:

O produto vegetal arroz, embalado pela autuada com as seguintes especificações: Arroz Beneficiado Polido, Classe Longo Fino, Tipo 1, marca Arrozal, lote 07ª, com validade até 20/05/2020, acondicionado em embalagens de 5kg, referente ao Auto de Coleta de Amostra nº RS /3615/025/2019, lavrado na ação de fiscalização no estabelecimento supracitado, **apresentou divergência entre as informações das**



especificações de qualidade que constam na rotulagem do produto e o resultado apurado na classificação de fiscalização, consoante descrito no laudo de análise de classificação fiscal LACV 0202/19, que enquadrou o produto como Arroz beneficiado Polido, Classe Longo Fino, Tipo 2, pela porcentagem de grãos quebrados e quirera, conforme anexo VII do Regulamento Técnico do Arroz, Instrução Normativa MAPA nº 6, de 16 de fevereiro de 2009.”

Por conta destes fatos, foram lavrados os autos de infração nº RS/3615/32/2019, que, por sua vez, deram origem ao Processo Administrativo nº 21042.008683/2019-45.

Neste Processo Administrativo foi oportunizado o contraditório e a ampla defesa à empresa investigada, sendo que, ao fim, restou averiguada a procedência dos autos de infrações.

Designada audiência na Promotoria de Justiça Especializada de Defesa do Consumidor, não houve comparecimento da reclamada, embora devidamente notificada. A requerida postulou a realização de nova audiência, alegando problemas técnicos para acesso à sala virtual.

Encaminhada minuta de compromisso de ajustamento de conduta, a empresa manteve-se silente.

Designada nova audiência na Promotoria de Justiça Especializada de Defesa do Consumidor, foi proposta a realização de compromisso de ajustamento, restando acordado o envio de minuta para análise e deliberação.

Novamente decorreu o prazo sem manifestação acerca do interesse em firmar compromisso de ajustamento de conduta.



Assim, não restou outra solução senão ajuizar esta ação coletiva de consumo para proteger os consumidores, buscando a tutela jurisdicional para prevenção e reparação dos danos causados ao mercado de consumo.

2. DO DIREITO (DA LEGISLAÇÃO CLASSIFICATÓRIA DOS TIPOS DE ARROZ):

Verifica-se das afirmações supra que a empresa ré comercializava, dentre os produtos inspecionados pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, produtos classificados na rotulagem como sendo do Tipo 1.

Entretanto, após a realização de perícia, verificou-se que o produto **marca Arrozal, lote 07^a, classificados como sendo beneficiado polido, classe longo fino, do Tipo 1, “apresentou divergência entre as informações das especificações de qualidade que constam na rotulagem do produto e o resultado apurado na classificação de fiscalização”,** sendo enquadrado como “Arroz beneficiado polido, classe longo fino, tipo 2 pela porcentagem de grãos quebrados e quirera.”

A classificação do produto arroz consta da Norma de Identidade anexa à Portaria nº 269/1988 do Ministério do Estado de Agricultura. Inicialmente, na definição de conceitos, a Portaria esclarece que **arroz polido** é o produto que, quando do beneficiamento, se retira o germe, a camada externa e a maior parte da camada interna do tegumento, podendo ainda apresentar grãos com estrias longitudinais, visíveis a olho nu.



A seguir, a Portaria dispõe que o arroz será classificado em **grupos, subgrupos, classes e tipo**.

Na divisão de **grupos** o arroz é classificado como "**arroz em casca**" e "**arroz beneficiado**", entendendo-se por beneficiado aquele que "submetido a processo de beneficiamento, acha-se desprovido de sua casca."

No que diz respeito às **classes**, há divisão em cinco espécies, sendo estas, **longo fino, longo, médio, curto e misturado**.

O arroz **longo fino**, que era o comercializado pela empresa ré, "*é o produto que contém no mínimo, 80% do peso dos grãos inteiros, medindo 6,00 mm ou mais, no comprimento; 1,90 mm, no máximo, na espessura e cuja relação comprimento/largura, seja superior a 2,75 mm, após o polimento dos grãos.*"

E, a respeito das classes, a Portaria prevê que "*ocorrendo mistura das classes longo fino com longo; longo fino com médio; longo com médio e médio com curto, a classe do produto será determinada pela classe inferior da mistura.*" (grifo acrescido).

Por fim, há a classificação conforme o **Tipo**, sendo que, qualquer que seja o grupo e o subgrupo a que pertença, o arroz será classificado em cinco tipos, expressos por números de um a cinco, **definidos pelo percentual de ocorrência de defeitos graves, de defeitos gerais agregados ou de grãos quebrados e quirera**.

Portanto, para a definição do tipo do arroz são considerados os limites máximos de tolerância de defeitos/tipo do produto, que estão estabelecidos no anexo da Portaria nº 269/1988.

Para tanto, são adotados os seguintes critérios:



- a) O defeito grave, isoladamente, define o tipo do produto.
- b) O defeito geral, quando agregado, define o tipo do produto.
- c) O defeito geral, quando considerado isoladamente, não define o tipo do produto, mas determina o “abaixo do padrão” quando ultrapassado o limite máximo estabelecido para cada defeito geral.
- d) No caso específico do arroz em casca (natural e parboilizado), a umidade, a matéria estranha e a impureza não definem o tipo do produto.

No que concerne à umidade, é permitido percentual máximo de 14,00% para o arroz beneficiado polido e arroz beneficiado parboilizado.

E no que se refere ao critério fragmento de grãos, importante para a classificação em tipos, há a subdivisão em **grão quebrado e quirera**. Será enquadrado nas categorias quebrado ou quirera o produto que, na amostra original apresentar mais de 50,00% (cinquenta por cento) de fragmentos de grãos da categoria predominante.

De acordo com tais critérios, o arroz em casca, o arroz beneficiado e os fragmentos de grãos de arroz que não atenderem às exigências contidas na mencionada Portaria e seus anexos, serão classificados como abaixo do padrão.

Estes, por sua vez, poderão ser **rebeneficiados, para efeito de enquadramento em tipo, reembalado e remarcado para efeito de atendimento às exigências ou comercializado como tal, desde que, esteja perfeitamente identificado e com identificação colocada em lugar de destaque, de fácil visualização e de difícil remoção.**



Somente será desclassificado, restando proibida a comercialização para consumo humano e animal, o arroz que apresentar mau estado de conservação, incluindo os processos de fermentação e mofo; odor estranho; substâncias nocivas à saúde; e teor de micotoxina acima do limite estabelecido pela legislação específica em vigor, do Ministério da Saúde.

É de se esclarecer que consta da aludida Portaria que “As especificações de qualidade do produto necessárias à sua marcação ou rotulagem devem ser retiradas do certificado de classificação.”

E, por fim, que o “Certificado de classificação será emitido pelo órgão oficial de classificação, devidamente credenciado pelo Ministério da Agricultura, em modelo oficial e de acordo com a legislação em vigor.”

2.2. DA LEGISLAÇÃO DE CONSUMO APLICÁVEL:

Os elementos acima narrados permitem concluir que os fatos atribuídos à empresa demandada ofendem dispositivos do Código de Defesa do Consumidor e outros dispositivos legais.

O Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 6º, elencou a proteção à vida e à saúde como direito básico do consumidor, sendo vedada a sua exposição a perigos que atinjam a sua incolumidade física. Também constitui direito básico do consumidor a garantia de informação adequada e clara acerca dos diferentes produtos e serviços, com especificação correta de qualidade, quantidade, preço e riscos.

“Art. 6º - São direitos básicos do consumidor: (...)



II – A informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem; (...)

VI – A efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos; (...)”.

O requerido, ao ofertar ao consumo produtos impróprios ao consumo ofendeu, também, os seguintes dispositivos do CDC:

*“Art. 18 - Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos **vícios de qualidade** ou quantidade que **os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor**, assim como por aqueles decorrentes da **disparidade, com as indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária**, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas. (...)*

§ 6º - São impróprios ao uso e consumo: (...)

*II – Os produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, **nocivos à vida ou à saúde, perigosos ou, ainda, aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação**; (...)*”

É importante ressaltar que o artigo 4º do CDC estabelece que são princípios da Política Nacional das Relações de Consumo a ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor pela garantia dos produtos e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho, e a coibição e repressão eficientes de todos os abusos praticados no mercado de consumo.

A empresa ré, portanto, expôs à venda produtos fora dos padrões legais, em evidente vício de qualidade, atentando contra a integridade e o patrimônio dos consumidores.



3. DOS INTERESSES TUTELADOS:

O objetivo da presente ação é a condenação da demandada às obrigações de fazer, não fazer e de indenizar, por violação das normas do Código de Proteção e Defesa do Consumidor (CDC), atingindo direitos coletivos *stricto sensu* e individuais homogêneos já violados, bem como direitos difusos a serem violados.

Pretende-se a tutela jurisdicional para proteger o grupo de consumidores identificáveis que adquiriram os produtos comercializados pela empresa ré em desconformidade com a qualidade constante da rotulagem.

Esses consumidores que já sofreram prejuízos decorrentes destas práticas abusivas representam, no que diz respeito à reparação de seus danos, os interesses individuais homogêneos (art. 81, parágrafo único, inc. III, do CDC).

Assim, perfeitamente possível a condenação genérica do requerido pela violação aos direitos individuais homogêneos, nos termos do art. 95 do CDC. Em caso de procedência deste pedido, ficará definida a existência do dano e o dever de indenizar todos aqueles consumidores que adquiriram o produto. A liquidação e execução serão, preferencialmente, feitas pelos próprios consumidores, com base nos arts. 99 e 100 do CDC.

Pretende-se, também, a tutela preventiva, genérica e abstrata de todos aqueles que, embora não tenham contratado com o requerido, estão expostos às mesmas práticas, já suportadas por outros consumidores, o que se caracteriza como tutela de



direitos difusos (art. 81, parágrafo único, inc. I, do CDC). A coletividade de consumidores expostos a essas práticas abusivas é sujeito de direitos e interesses, ainda que não identificáveis, tudo em conformidade com o art. 29 do CDC.

Postula-se, desse modo, a reparação dos interesses difusos (doutrinariamente também denominado como dano moral coletivo), por terem sido atingidas as convicções, confiança e impressões subjetivas de um número indeterminável de pessoas, representando o dano moral coletivo, expressamente previsto no art. 6º, inc. VI, do CDC, cujos valores deverão ser destinados ao Fundo Estadual de Reconstituição de Bens Lesados do Consumidor (art. 13 da Lei da Ação Civil Pública).

De ressaltar que o dano moral coletivo prescinde da prova da dor, sentimento ou abalo psicológico sofrido pelos indivíduos. Como transindividual, manifesta-se no prejuízo à imagem e moral coletivas e sua averiguação deve pautar-se nas características próprias aos interesses difusos e coletivos.

Ademais, os fatos transgressores que se pretendem tutelar nesta ação coletiva de consumo, a partir do momento que frustram as legítimas expectativas do consumidor, apresentam significância e desbordam dos limites da tolerabilidade.

Em todas essas hipóteses a tutela aos consumidores é conferida ao Ministério Público pela Lei da Ação Civil Pública e pelo Código de Proteção e Defesa do Consumidor (art. 82, inc. I, do CDC e arts. 1º, inciso II, e 5º, da Lei nº 7.347/85).

4. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MINISTÉRIO PÚBLICO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR DE PORTO ALEGRE

Procedimento nº **00832.003.214/2021** — Inquérito Civil

Incide no caso, também, como instrumento processual de facilitação de defesa do consumidor, a regra da inversão do ônus da prova prevista no art. 6º, inc. VIII, do CDC[1], presentes a verossimilhança dos fatos e a hipossuficiência do consumidor, pressupostos de sua aplicação.

Nesse sentido também o disposto no art. 373, §1º, do Código de Processo Civil:

“Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

§ 1o Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.”

Desse modo, requer o Ministério Público a inversão do ônus da prova, para que a parte requerida assumira o ônus de se desincumbir das imputações de práticas abusivas noticiadas nesta petição inicial.

5. DO PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA:



Na situação descrita encontram-se presentes todas as condições exigidas para o deferimento dos pedidos cautelar e liminar, restando evidente que o seu não deferimento poderá gerar graves prejuízos aos consumidores individualmente considerados e a toda coletividade.

O *fumus boni iuris* é revelado pela fiscalização do MAPA, na qual foram constatadas irregularidades quanto ao fornecimento de produtos inadequados diante dos parâmetros estabelecidos por regulamento. Salienta-se que essa fiscalização é atividade administrativa vinculada, por força da Lei n.º 9.972/2000 e Decretos n.º 3.664/2000 e n.º 6268/2007, razão pela qual goza da presunção de veracidade típica dos atos administrativos.

O *periculum in mora* também está presente, diante do risco atual e grave de continuação da comercialização de produtos impróprios ao consumo, circunstância que, se não for evitada, irá gerar a proliferação de danos aos consumidores.

Portanto, estão presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória, haja vista os riscos de dano à saúde de toda a coletividade de consumidores que estão expostos a estas práticas. Ademais, a permanecer esta prática, considerando o tempo médio de duração de uma ação desta natureza, certamente inúmeros consumidores serão prejudicados.

Com efeito, diante da relevância da demanda e do fundado receio de dano irreparável, tendo como fundamento legal os dispositivos do art. 84, parágrafo 3º, do CDC; art. 12 da Lei nº 7.347/85 e art. 273 do CPC, é imprescindível a concessão de tutela para antecipar os seguintes pedidos:



a) que o demandado não ofereça, mantenha em depósito ou comercialize qualquer produto alimentício, sobretudo o produto arroz, de qualquer grupo, subgrupo, classe ou tipo, fora das especificações determinadas pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

b) que o demandado fique obrigado a recolher todos os lotes de arroz, de qualquer grupo, subgrupo, classe ou tipo, nos quais for constatada divergência em relação às especificações determinadas pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

c) para o caso de descumprimento das obrigações contidas nos itens "a" e "b", requer seja cominada multa R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por quaisquer das ocorrências, **individualmente consideradas**, elencadas nos referidos itens.

6. DOS PEDIDOS:

Diante do exposto, o Ministério Público pede a procedência integral da ação, acolhendo-se os seguintes pedidos:

a) sejam tornados definitivos os efeitos da tutela provisória acima postulados, inclusive a multa pelo seu descumprimento, cujo valor reverterá para o Fundo de que trata o artigo 13 da Lei nº 7.347/85, caso não seja efetivamente demonstrada a solução para todos os casos de reclamações atuais e futuras, que porventura vierem a ser conhecidas;



b) a condenação genérica do demandado à obrigação de indenizar, da forma mais ampla e completa possível, os danos materiais e morais causados aos consumidores individualmente considerados, decorrentes das práticas abusivas mencionadas nesta ação, conforme determina o art. 6º, inc. VI, e art. 95, ambos do CDC;

c) seja o requerido condenado a indenizar os danos causados aos direitos e interesses difusos (art. 2º, parágrafo único, e art. 29, ambos do CDC), decorrentes do abalo à harmonia nas relações de consumo e da exposição da coletividade às práticas abusivas levadas a efeito pelo requerido, dano moral coletivo previsto no art. 6º, inc. VI, do CDC - cujo valor, a ser arbitrado por este juízo, reverterá ao Fundo de Reconstituição de Bens Lesados, mencionado no art. 13 da Lei nº 7.347/85; Tal valor deverá ser fixado em patamar mínimo de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) diante da dimensão do dano e da relevância do bem jurídico protegido nesta ação;

d) seja a ré obrigada a publicar no seu site na internet <http://www.raroz.com.br/>, ou qualquer outro que venha a ser criado para veiculação de seus serviços, bem como junto a eventuais páginas existentes junto às redes sociais facebook e instagram, na página principal, em anúncio visível e de tamanho equivalente a metade do espaço publicável, e, ainda em dois jornais de grande circulação, no prazo de quinze dias do trânsito em julgado da sentença, em três dias alternados, nas dimensões de 20cm X 20cm, a parte dispositiva de eventual sentença de procedência, para que os consumidores tomem ciência da mesma, as quais devem ser introduzidas com a seguinte mensagem: “Acolhendo pedido veiculado em ação coletiva de consumo ajuizada pela Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor do Ministério Público, o juízo da [__]^a Vara Cível da Comarca de Porto Alegre condenou **RARÓZ AGROINDÚSTRIA DO SUL LTDA.** nos seguintes termos: [__]”. O pedido tem como finalidade a recomposição do dano moral coletivo, previsto no artigo 6º, inc. VI, do



CDC, além de servir como mecanismo de educação e informação aos consumidores e fornecedores quanto aos direitos e deveres, em atenção ao princípio do art. 4º, inc. IV, do mesmo diploma legal;

e) para o caso de descumprimento da obrigação disposta no item anterior, requer seja cominada multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais), valores que deverão ser corrigidos pelo IGP-M ou outro índice que venha a substituí-lo, revertendo o numerário arrecadado para o Fundo de Reconstituição dos Bens Lesados, de acordo com o artigo 13 da Lei nº 7.347/85.

7. REQUERIMENTOS FINAIS:

a) tendo em vista que frustrada a tentativa de autocomposição extrajudicial, requer seja dispensada a realização da audiência prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil;

b) requer o deferimento de todos os meios de prova em direito admitidas, inclusive o depoimento pessoal do representante legal do requerido, se necessário, bem como a declaração da inversão do ônus da prova, com base no art. 6º, inc. VIII, do CDC, nos termos desta petição;

c) publicação de edital no órgão oficial, sem prejuízo de publicações na imprensa falada, escrita e em outros órgãos, a fim de que os interessados possam se habilitar no processo, a teor do que dispõe o art. 94 do CDC;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MINISTÉRIO PÚBLICO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR DE PORTO ALEGRE

Procedimento nº **00832.003.214/2021** — Inquérito Civil

d) a condenação do demandado ao pagamento das despesas decorrentes do ônus da sucumbência, exceto honorários advocatícios, pois incabíveis na espécie.

Valor da causa: R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Porto Alegre, 11 de julho de 2022.

Rossano Biazus,
Promotor de Justiça.

[1] "Art. 6º São direitos básicos do consumidor:(...)

VIII – a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência."

Nome: **Rossano Biazus**
Promotor de Justiça — 3427749
Lotação: **Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor de Porto Alegre**
Data: **11/07/2022 11h30min**

Documento eletrônico assinado por login e senha (Provimento nº 63/2016-PGJ).

Documento assinado digitalmente por (verificado em 02/08/2022 15:11:03):

Nome: **RIO GRANDE DO SUL PROCURADORIA GERAL DE JUSTICA**

Data: **11/07/2022 11:30:48 GMT-03:00**

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. A conferência de autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico:

"<http://www.mprs.mp.br/autenticacao/documento>"
informando a chave **000017681009@SIN** e o CRC **40.5443.9030**.

1/1